



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.726110/2011-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.010 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTA BÁRBARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2007

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 9.718/98.

Nos contratos firmados com a administração pública, o pagamento da contribuição poderá ser diferido até a data do recebimento do preço.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2007

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/PASEP o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Francisca das Chagas Lemos (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A., sociedade acima qualificada, foi autuada a recolher a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nº valor do crédito tributário de R\$ 976.151,51, tendo em vista a insuficiência de recolhimentos, relativo ao ano-calendário 2007, conforme Auto de Infração e demonstrativos (fls. 04-08 e 03), e Termos de Verificação Fiscal (fls. 15 a 24), que faz parte integrante das autuações.

Foi ainda lançada no total do crédito tributário de R\$ 211.499,52 relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, tendo em vista a insuficiência de recolhimentos, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 09 a 14.

O montante dos créditos tributários no processo é de R\$ 1.187.651,03 (fls. 02).

Foram juntados os documentos de fls. 02 e seguintes.

A Contribuinte foi intimada pessoalmente em 07/12/2011 (v. fls. 04 e 10), tendo apresentado Impugnação em 05/01/2012 (fls. 202-212), contra o lançamento do PIS/Pasep, alegando, em síntese, após historiar os fatos:

### **a) Consórcio e recolhimento dos tributos.**

a.1) Ao contrário do afirmado pelo Fisco, que entende que não poderia optar pelo diferimento para apuração das contribuições, sem que se adote o mesmo critério para a apuração do IRPJ, pondera que o sistema de recolhimento de tributos sobre receitas vinculadas ao consórcio sempre foi indefinido, pois antes da Lei nº 12.402/2011 e INs nºs. 834/2008 e 1.199/2011, não havia regulamentação específica sobre a matéria (princípio da legalidade tributária). Assim, em 2007, época do pagamento do tributo ora exigido, a instituição e o funcionamento dos consórcios eram totalmente indefinidos na legislação, mas hoje se entende que são as empresas consorciadas, nas parcelas de receitas e resultados decorrentes de suas participações nas atividades e nas arrecadações, quando atua pelo consórcio.

a.2) Tal entendimento não é pacificado, por exemplo, na esfera estadual da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais. Já Higuchi identifica forte incoerência nas orientações da Receita Federal, pois a Decisão nº 689 (DOU

18/09/1997) orienta que as contribuições ao PIS e COFINS deverão ser recolhidas em nome do consórcio. Contudo, na Solução de Divergência nº 6 da Cosit (DOU 03/06/2003) firma posição de que qualquer que seja o critério do faturamento, tais contribuições devem ser recolhidas por todas as empresas consorciadas na proporção de sua receita.

a.3) Dessa forma, as empresas consorciadas que seguirem a primeira orientação, fatalmente enfrentarão problemas em suas contas correntes de débitos e créditos junto à Receita Federal porque, na DCTF, estas entidades deverão informar os valores devidos sobre a participação na receita bruta do consórcio e como o recolhimento dos tributos e contribuições incidentes foi realizado em nome do consórcio, restará débito de responsabilidade das consorciadas nos cruzamentos das informações do DARF com as constantes na DCTF que, rotineiramente, o Fisco realiza para identificação de tributos declarados e não recolhidos, e consoante excertos que citou da IN SRF nº 306/2003 e da Solução de Consulta 18/2001 - 9ª RF, que transcreveu.

**b) Diferimento do pagamento.**

b.1) Aduziu que, apesar da regra geral atual dizer que o regime de tributação do consórcio é o regime de competência, importa ressaltar que sempre existiu, desde a IN nº 21/1979 (que uniformiza o procedimento de apuração de resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos), o diferimento quando do pagamento de tributos atinentes às Receitas Originárias de contratações com os órgãos Públicos, conforme o item 10 que transcreveu. Assim, sempre existiu exceção para os contratos realizados com órgãos públicos.

b.2) Logo, continuou, ao contrário do afirmado pela fiscalização, não se trata propriamente de utilização do regime de caixa para pagamento do tributo questionado, mas diferimento do PIS para a época do recebimento da receita, pois, ao contrário do afirmado, não importa o regime de tributação (lucro real ou presumido, regime de caixa ou de competência), posto que o recolhimento destas contribuições é diferido, exatamente como fez o consórcio, aplicável o art. 7º da Lei nº 9.718/1998, que transcreveu.

b.3) Dessa forma, o pagamento foi feito corretamente, apenas diferido para a época do recebimento da receita junto ao Poder Público contratante da obra. Desse modo, o diferimento do pagamento das contribuições é compatível com a regra que ordena que no pagamento essas repartições retenham na fonte o tributo. Logo, se cabe a retenção na data do pagamento, é óbvio que o pagamento deve ser diferido. Caso contrário, a empresa já teria recolhido o tributo, que seria, meses depois, retido novamente.

b.4) Ressaltou que esta exceção foi instituída pelo Fisco em face da notória inadimplência da administração em pagar suas obrigações, não sendo justo impor ao contribuinte o recolhimento de tributo meses, até anos, antes do recebimento da respectiva receita. Desse modo, equivoca-se a fiscalização quando da

autuação, pois confunde regime de caixa com diferimento no pagamento, para os casos de contratações com órgãos públicos.

**c) O pagamento espontâneo do tributo. Exclusão da multa de 75%.**

c.1) Alegou que a contribuição foi recolhida integralmente, não importando se a guia foi expedida em nome do consórcio ou da empresa consorciada, espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal, sendo aplicável o disposto no art. 138 do CTN, e conforme decisões do STF e STF, bem como a doutrina de tributaristas, que citou.

c.2) Por fim, concluiu que, além de equivocada a autuação, que não se ateu ao fato de que no caso em tela é possível à Impugnante o diferimento do pagamento do PIS, com base no disposto no art. 7º, da Lei nº 9.718/98, deve, ainda, ser excluída a multa moratória em observância ao artigo 138, do CTN, e requereu a nulidade do Auto de Infração.

A Contribuinte apresentou na mesma data impugnação contra o lançamento da COFINS (fls. 213-222), nos mesmos termos da impugnação ao PIS, acima resumida.

Juntou cópia de documentos de fls. 223 a 256.

É o relatório.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-48.365, de 25 de abril de 2019, decidiu julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O não recolhimento ou recolhimento a menor de tributo, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO.**

Ocorre denúncia espontânea (art. 138 do CTN), quando a contribuinte declara e recolhe espontaneamente tributo decorrente de infração desconhecida pelo Fisco, acrescido dos juros de mora e dos acréscimos legais, dispensada a multa (penalidade), não se confundindo com a situação em que o Fisco apura diferenças omitidas e não oferecidas à tributação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007

**CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.**

No regime de tributação das empresas que constituíram consórcio para realização de um empreendimento, nos termos da legislação comercial e fiscal, cada participante apura e recolhe seus tributos e contribuições individualmente, na proporção de sua participação no evento, vez que o consórcio não possui personalidade jurídica própria.

#### **DIFERIMENTO DO PAGAMENTO.**

Para o diferimento da tributação, a empresa consorciada deve optar pelo mesmo regime de reconhecimento das receitas para todos os tributos, observando o mesmo critério, nos termos legais.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Ano-calendário: 2007

#### **CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Aplicam-se quanto à COFINS as mesmas conclusões aduzidas acima quanto à contribuição ao PIS/Pasep, tendo em vista a similitude observada em seus fundamentos legais e nos argumentos deduzidos nas respectivas impugnações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- À época dos fatos geradores consignados na autuação fiscal, os recolhimentos da Contribuição para o PIS e da COFINS deveriam se efetivar em nome do próprio consórcio e não de cada consorciada de forma isolada;

- É aplicável o diferimento do pagamento da Contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718/1998, não se tratando de utilização de regime de caixa para o pagamento das contribuições, mas diferimento do pagamento para a data do recebimento da receita, não importando o regime de tributação;

- Em decorrência do pagamento espontâneo realizado, deve ser afastada a aplicação da multa de 75%, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

### Consórcio e recolhimento dos tributos

No curso da ação fiscal, foi verificado que a Recorrente, relativamente à apuração da Contribuição para o PIS e a COFINS, se utilizou do diferimento previsto no art.7º da Lei nº 9.718/98 bem como utilizou o CNPJ do próprio consórcio para efetuar o pagamento das contribuições, quando, no entender da fiscalização, os recolhimentos deveriam ter sido realizados por cada empresa consorciada, na exata proporção de suas participações nas receitas obtidas.

A Recorrente argumenta que, no ano de 2007, a instituição e o funcionamento dos consórcios eram indefinidos na legislação, inexistindo regulamentação específica sobre a matéria. Defende que *“à época dos fatos geradores da autuação fiscal em espeque, por desprovida de previsão legal, por não se antever previsão de quem seria o sujeito passivo do pagamento de impostos e contribuições devidas pelo Consórcio, desprovido de personalidade jurídica, mas, dotado de capacidade tributária e, em decorrência desse status, capaz de realizar fatos jurídico-tributários considerados geradores de obrigações tributárias, inclusive acessórias, é quem devia cumprir com as obrigações fiscal-tributárias relativas à atividade desempenhada pelo Consórcio, tais como o pagamento de impostos e contribuições, inscrição no cadastro de contribuintes, escrituração e emissão de documentos fiscais, dentre outras.”*

Contudo, como bem destacado no acórdão recorrido, no curso da fiscalização, a Recorrente foi orientada a retificar os DARFs recolhidos em nome do consórcio, o que foi feito (fls. 140-159), sendo que os valores considerados pela fiscalização e deduzidos da apuração fiscal das contribuições, conforme se observa dos demonstrativos anexos aos respectivos Termos de Verificação Fiscal.

Veja-se:

A fiscalização identificou os seguintes pagamentos por DARFs com o CNPJ do próprio consórcio:

3. *Em pesquisa aos nossos sistemas, apuramos que em alguns períodos de apuração os DARFs eram recolhidos separadamente de forma a representar a parcela de cada empresa consorciada. Dessa forma, os DARFs correspondentes à participação da Santa Bárbara no*

COFINS		PIS	
Competência	Valor (em R\$)	Competência	Valor (em R\$)
Julho	84.080,60	Julho	18.217,47
Agosto	93.198,38	Agosto	20.192,99
Setembro	81.086,16	Setembro	17.568,66
Outubro	150.174,31	Outubro	32.537,77
Novembro	158.303,44	Novembro	34.299,08
Dezembro	72.828,43	Dezembro	15.779,49

4. *Para aproveitamento dos DARFs acima discriminados no presente trabalho, pede-se que o contribuinte ingresse com pedidos de retificação de DARF – REDARF – para consignar o CNPJ da Santa Bárbara em substituição ao do consórcio e, posteriormente, proceda a retificação das DCTFs correspondentes de forma a incluir os pagamentos em questão.*

Nos demonstrativos anexos aos Termos de Verificação Fiscal, verifica-se que os referidos valores, a partir das retificações dos DARFs realizadas pela Recorrente, foram considerados na apuração realizada:

Consórcio Santa Bárbara Engenharia - Camargo Corrêa - CNPJ 07.133.427/0001-57

Apuração da COFINS e do PIS - Regime de Competência  
Ano-calendário 2007

1º Semestre

	JAN		FEV		MAR		ABR		MAI		JUN		TOTAL
	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	
	33	3.958.998,46	34	1.527.587,37	35	1.706.864,32	36	3.615.683,32	39	138.810,79	106	514.409,96	
							37	945.585,73	40	21.313,29	107	78.983,53	
							38	145.187,12	104	2.608.332,72	109	1.085.307,57	
											110	166.640,29	
											111	2.012.706,86	
											112	384.763,76	
<b>TOTAL</b>		<b>3.958.998,46</b>		<b>1.527.587,37</b>		<b>1.706.864,32</b>		<b>4.706.456,17</b>		<b>2.768.456,80</b>		<b>4.242.811,97</b>	<b>18.911.175,09</b>
50% Santa Barbara		1.979.499,23		763.793,69		853.432,16		2.353.228,09		1.384.228,40		2.121.405,99	9.455.587,55
COFINS Devida		59.384,98		22.913,81		25.602,96		70.596,84		41.526,85		63.642,18	
COFINS Paga													
<b>Diferença COFINS</b>		<b>-59.384,98</b>		<b>-22.913,81</b>		<b>-25.602,96</b>		<b>-70.596,84</b>		<b>-41.526,85</b>		<b>-63.642,18</b>	
PIS Devido		12.866,74		4.964,66		5.547,31		15.295,98		8.997,48		13.789,14	
PIS Pago													
<b>Diferença PIS</b>		<b>-12.866,74</b>		<b>-4.964,66</b>		<b>-5.547,31</b>		<b>-15.295,98</b>		<b>-8.997,48</b>		<b>-13.789,14</b>	

2º Semestre

	JUL		AGO		SET		OUT		NOV		DEZ		TOTAL
	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	NF	Valor	
	117	111.664,63	122	16.699,07	134	759.660,80	138	835.010,35	144	926.701,82	148	16.358,09	
	113	61.963,75	124	14.698,94	135	149.834,74	139	164.696,61	145	182.781,74	149	3.226,65	
	114	9.514,04	128	3.293,71	136	763.519,47	140	25.144,29	146	937.067,06	150	1.169.877,13	
	115	336.383,31	130	868.848,22	137	8.213.854,57	141	4.959,43	147	2.497.953,31	151	230.745,40	
	116	51.648,97	131	171.370,75			143	8.414.268,08			152	2.204.838,41	
	118	1.275.955,01	125	808,70			142	124.751,19			153	3.299.034,40	
	119	21.348,66	126	128.093,69							154	23.346,99	
	121	3.381.501,20	129	289.135,76							155	4.604,94	
			132	351.392,90							156	778.124,97	
			133	4.656.312,72							157	153.476,59	
											158	777.677,65	
											159	1.958.694,26	
<b>TOTAL</b>		<b>5.249.979,57</b>		<b>6.480.654,46</b>		<b>9.886.869,58</b>		<b>9.568.829,95</b>		<b>4.544.503,93</b>		<b>10.620.006,48</b>	<b>65.262.019,06</b>
50% Santa Barbara		2.624.989,79		3.240.327,23		4.943.434,79		4.784.414,98		2.272.251,97		5.310.003,24	32.631.009,53
COFINS Devida		78.749,69		97.209,82		146.303,04		143.532,45		68.167,56		159.300,10	
COFINS Paga		84.080,60		93.198,38		81.086,16		150.174,31		158.303,44		72.828,43	
<b>Diferença COFINS</b>		<b>-5.330,91</b>		<b>-4.011,44</b>		<b>-67.216,88</b>		<b>-6.641,86</b>		<b>-90.135,88</b>		<b>-86.471,67</b>	
PIS Devido		17.062,43		21.062,13		32.132,33		31.098,70		14.769,64		34.515,02	
PIS Pago		18.217,46		20.192,98		17.568,67		32.537,77		34.299,08		15.779,49	
<b>Diferença PIS</b>		<b>-1.155,03</b>		<b>-869,15</b>		<b>-14.563,66</b>		<b>-1.439,07</b>		<b>-19.529,44</b>		<b>-18.736,53</b>	

Portanto, considerando que os valores recolhidos foram considerados no trabalho fiscal, a discussão travada no presente tópico não traz repercussão nas exigências lançadas, destacando-se ainda que a própria Recorrente, acatando a orientação fiscal, procedeu às retificações no curso da ação fiscal.

### Diferimento do pagamento

A Recorrente entende ser aplicável o diferimento do pagamento da Contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.718/1998, no caso do consórcio em que figurou como consorciada. Esclarece que não se trata de utilização de regime de caixa para o pagamento das contribuições, mas sim diferimento do pagamento para a data do recebimento da receita, não importando o regime de tributação.

Defende a Recorrente que sempre existiu, desde a IN nº 21/1979 (que uniformiza o procedimento de apuração de resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos), o diferimento quando do pagamento de tributos atinentes às receitas originárias de contratações com os órgãos públicos.

Defende a Recorrente que *“o pagamento foi feito corretamente, apenas diferido para a época do recebimento da receita junto ao Poder Público contratante da obra. Desse modo, o diferimento do pagamento das contribuições é compatível com a regra que ordena que no pagamento essas repartições retenham na fonte o tributo. Logo, se cabe a retenção na data do pagamento, é óbvio que o pagamento deve ser diferido. Caso contrário, a empresa já teria recolhido o tributo, que seria, meses depois, retido novamente.”* Prossegue concluindo que *“equivoca-se a fiscalização quando da autuação, pois confunde regime de caixa com diferimento no pagamento, para os casos de contratações com órgãos públicos.”*

O acórdão recorrido entendeu que inobstante o item 10 da IN nº 21/1979 e o art. 7º da Lei nº 9.718/1998, *“com o advento da Lei nº 10.833/2003, art. 8º, o regime de tributação adotado pela empresa para apuração do imposto de renda prevalece para a tributação das contribuições ao PIS e COFINS, descabendo qualquer diferimento.”*

Sustenta ainda que *“na prática, adotando-se o regime de caixa, o resultado é idêntico ao do diferimento, pois neste a tributação é postergada para o momento do efetivo recebimento, enquanto naquele igualmente a tributação se faz por ocasião do auferimento efetivo da receita.”*

Entendo que assiste razão à Recorrente.

O art. 7º da Lei nº 9.718/98 é expresso ao estabelecer que:

Art. 7º No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços, contratados por pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, o pagamento das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser diferido, pelo contratado, até a data do recebimento do preço.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário previsto no caput deste artigo é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

O art. 8º da Lei nº 10.833/2003, ao dispor que *“A contribuição incidente na hipótese de contratos, com prazo de execução superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, será calculada sobre a receita apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação”* não afastou ou mesmo condicionou o diferimento previsto no art. 7º da Lei nº 9.718/98.

Para melhor compreensão, segue abaixo reproduzida a Solução de Consulta COSIT nº 63, de 17 de março de 2023:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**CONTRATOS A LONGO PRAZO. RECEITA BRUTA. CÁLCULO.**

Nos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano, a receita bruta, base de cálculo da Cofins calculada com base na sistemática cumulativa, será aquela definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do Imposto de Renda.

**CONTRATOS A LONGO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, para os contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços, firmados com pessoa jurídica de direito privado, e para fins de incidência da Cofins, deverá ser computado na receita bruta, em cada período de apuração, a parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

**CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

**A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, nos contratos firmados com a administração pública, independentemente do prazo de execução/produção do contrato, o pagamento da Cofins poderá ser diferido até a data do recebimento do preço. Nessa hipótese, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 478 a 480; IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 37, 57, 765, 766 e 768.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CONTRATOS A LONGO PRAZO. RECEITA BRUTA. CÁLCULO.**

Nos contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens e serviços a serem produzidos, com prazo de execução superior a um ano, a receita bruta, base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep calculadas com base na sistemática cumulativa, será aquela definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e apurada de acordo com os critérios de reconhecimento adotados pela legislação do Imposto de Renda.

**CONTRATOS A LONGO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, para os contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço determinado, de bens e serviços, firmados com pessoa jurídica de direito privado, e para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep deverá ser computado na receita bruta, em cada período de apuração, a parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

**CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA. NOTA FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.**

**A receita bruta não se baseia na emissão de notas fiscais, mas no seu auferimento nos termos da legislação pertinente, sendo que, nos contratos firmados com a administração pública, independentemente do prazo de execução/produção do contrato, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep poderá ser diferido até a data do recebimento do preço. Nessa hipótese, a pessoa jurídica contratada pode excluir da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 478 a 480; IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 37, 57, 765, 766 e 768. (g.n.)

Isso posto, dou provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

**Pagamento espontâneo do tributo. Exclusão da multa de 75%.**

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que:

**III.3 PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO TRIBUTO – EXCLUSÃO DA MULTA NO PERCENTUAL DE 75% APLICADA À RECORRENTE**

18. De introito, fato inconteste nestes autos administrativos, a ocorrência de pagamento, relativamente ao COFINS e PIS/PASEP, da importância total concernente às contribuições em espeque, ainda que a guia de recolhimento tenha se efetivado em nome do Consórcio, isso através de lançamento espontâneo, antes mesmo da ocorrência de qualquer ação fiscal, ao contrário do entendimento perfilado no julgado recorrido, que entendeu ser a hipótese de recolhimento a menor.

19. Assim, em decorrência do pagamento espontâneo realizado pela Contribuinte, a multa de 75% (setenta e cinco por cento) a ela aplicada não há de prosperar, até mesmo em decorrência da exegese constante do art. 138 do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, ser excluída da apuração do débito tributário objeto da autuação fiscal lavrada em face da Recorrente.

20. O certo é que, sob qualquer ângulo que se examine a questão, chegar-se-á inexorável conclusão de que não há de prevalecer o “Auto de Infração” lavrado em face da Irresignante, devendo, portanto, ser desconstituído ao deslinde desta via recursal voluntária.

Acerca da argumentação trazida pela Recorrente sobre a espontaneidade do pagamento das contribuições e a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional para a pretensão de se afastar a multa lançada, o acórdão recorrido assim corretamente se posicionou:

**PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA DE 75%.**

A contribuinte alegou que pagou espontaneamente as contribuições e faz jus ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Ora, referido mandamento legal tem por objetivo suscitar o cumprimento espontâneo da obrigação tributária por parte do contribuinte inadimplente ou omissor que, espontaneamente comparece perante o Fisco e recolhe o tributo, com os acréscimos de juros e correção monetária (v. *Comentários ao Código Tributário Nacional*, P. R. TAVARES PAES, 6a. ed., Lejus, págs. 333-334), ficando dispensado do pagamento da multa (penalidade), em face da confissão espontânea do débito.

Ora, não é o que ocorreu aqui. Com efeito, os lançamentos aqui procedido se referem à falta de recolhimento de diferenças das contribuições ao PIS e COFINS, conforme demonstrativos que acompanham o Termo de Verificação Fiscal (v. fls. 19 e 24), onde se constata que foram apuradas diferenças não recolhidas pelo confronto entre valores devidos e os recolhidos pela autuada.

É óbvio que os valores que a empresa recolheu foram espontâneos, contudo, os lançamentos exigem as diferenças não recolhidas, resultantes do confronto referido. Basta cotejar os referidos demonstrativos para tal constatação.

Destarte, inaplicável à espécie a argumentação aduzida pela contribuinte.

Por outro lado, a multa aplicada de 75% sobre os valores das contribuições resulta da exigência efetivada por procedimento de ofício do Fisco. Sempre que a cobrança do tributo se fizer por meio de lançamento de ofício, é exigível a aplicação da multa de ofício que está estipulada em 75% do valor do tributo, ex vi legis do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007. (...)

A multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a Autoridade Fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

Dessa forma, não há que se falar, no presente caso, de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Cumprido esclarecer, contudo, que o provimento do Recurso Voluntário no que se refere às exigências da contribuição para o PIS e a COFINS tem repercussão direta na cobrança da multa aplicada, uma vez que ela incide justamente sobre a totalidade ou diferença do tributo exigido pelo lançamento de ofício.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para reconhecer o direito da Recorrente ao diferimento do pagamento da contribuição para o PIS e a COFINS, nos termos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 9.718/98.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**